PARECER JURIDICO PAJ.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026.
ASSUNTO: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026.

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CANTEIROS EM BLOCOS INTERTRAVADOS E PRAÇA NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO – PI, CONFORME CONVÊNIO TRANSFEREGOV 09032025-076786/2025.

I - DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da **Concorrência Eletrônica nº 001/2026,** que versa sobre **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CANTEIROS EM BLOCOS INTERTRAVADOS E PRAÇA NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO – PI, CONFORME CONVÊNIO TRANSFEREGOV 09032025-076786/2025**, pelas normas e procedimentos da Lei nº 14.133/2021.

Para tanto, foram acostados aos autos do processo os seguintes documentos: memorando de solicitação do setor demandante; termo de convênio, planilha orçamentária; projeto; cronograma físico-financeiro; dotação orçamentária, autorização do Prefeito Municipal, minuta de Edital e Contrato, e demais anexos.

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 14.133/21, entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará a seguir.

É o que interessa relatar. Passamos a fundamentar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

O certame pretende a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CANTEIROS EM BLOCOS INTERTRAVADOS E PRAÇA NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO – PI, CONFORME CONVÊNIO TRANSFEREGOV 09032025-076786/2025, através da modalidade **Concorrência Eletrônica** com critério de julgamento Menor Preço Global.

A contratação pretendida enquadra-se na previsão no Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal n° 14.133/2021, vejamos:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto; (G.N)

Logo, mostra-se possível a contratação de empresa de engenharia para construção do Posto de Saúde Povoado Chapada do Sítio no Município de Monsenhor Hipólito-PI, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as contratações de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, estes, cujos padrões, desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações , o que de fato se observa na modalidade escolhida.

Sobre a Lei 14.133/2021, dispõe o art. 18º sobre os requisitos da fase preparatória do certame:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
>
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
>
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
>
> V - a elaboração do edital de licitação;
>
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
>
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
>
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
>
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
>
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O Estudo Técnico Preliminar é o documento que compõe a primeira etapa do planejamento da contratação, caracterizando o interesse público envolvido e dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao **projeto** a serem elaborados, caso se conclua pela continuidade do processo de contratação. Quando elaborado de forma correta, o ETP pode reduzir o risco de a Administração contratar algo que seja inviável tecnicamente, economicamente e ambientalmente, ou que não atenda, de maneira adequada, às necessidades do órgão ou entidade

Nesse contexto, analisando a Minuta de Edital, o valor total máximo permitido para execução das obras e/ou serviços é de **R$ 401.930,64 (Quatrocentos e um mil, novecentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos)**. Valor este compreendido nos limites legais definidos para a modalidade licitatória **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA.**

De outro modo, cumpre ressaltar que a licitação é um procedimento administrativo formal norteado por princípios, dentre eles o Princípio Constitucional da Eficiência, artigo 37, caput, CF, do qual se extrai que o critério utilizado na definição da modalidade de licitação deve ser o mais eficiente a consecução dos fins a que se destina.

Nesse passo, o critério utilizado; na definição da modalidade de licitação não deve ser apenas quantitativo, mas também qualitativo, vez que deverá ser definida em função das características do objeto licitado.

Ademais, o edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Agente de Contratação e de sua equipe de apoio.

Importante lembrar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Compulsando os autos, verifiquei que o processo veio instruído com a Solicitação de Serviços, Projetos e Planilhas Orçamentárias, devidamente aprovado pela autoridade competente, certamente,

por conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, preenchendo, assim, as exigências elencadas no Artigo 18º e seguintes, da Lei nº 14/133/2021.

Prosseguindo, é de bom tom revelar que, o instrumento convocatório não possui cláusulas restritivas à competição, posto que, como condição para participar do certame, o Edital exige apenas, os documentos de habilitação previstos nos Artigos 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21.

De acordo com as Minutas analisadas, é possível concluir que os requisitos de habilitação exigidos no Edital são adequados e está em sintonia com a Lei, uma vez que, as exigências habilitarias não ultrapassaram os limites da razoabilidade, além de não ter sido permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, de modo que, as comprovações dos requisitos de habilitação restringiram-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Além disso, as condições e requisitos fixados no Edital encontram guarida nas prescrições legais previstas no artigo 25, da lei de licitações. A Minuta do Contrato previu também as cláusulas essenciais, consoante disposto na Lei nº 14.133/21, em especial, no que tange as condições e prazos para fornecimento do objeto, expressas em conformidade com os mandamentos legais previstos nos Artigos 89 e seguintes, da Lei nº 14.133/21.

Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas Minutas, foi constatado que as mesmas estão em completa harmonia com as normas e regramentos consignados na Lei nº 14.133/21, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude e a competividade do certame.

III – DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO

Nesse momento, urge alertar a necessidade de elaboração de projeto básico e executivo tal qual como exigido em lei e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Não cabendo a este Assessor(a) a análise de seu conteúdo e mérito, em virtude da ausência de conhecimentos técnicos específicos para tanto.

Já se definiu de forma sucinta, mas esclarecedora, que o Projeto Básico seria **"o que fazer**", enquanto o Projeto Executivo seria o "**como fazer"** a obra licitada.

Pois bem, verifica-se nos autos, tanto a presença dos elementos caracterizadores do Projeto Básico, quanto a ART.

A ART é um documento essencial e imprescindível, visando, identificar o profissional responsável, resguardar o gestor público e conferir higidez à obra/serviço. Não é apenas uma obrigação legal, é um instrumento público que registra a autoria de uma obra ou de um serviço de engenharia, ao mesmo tempo em que permite identificar o responsável técnico daquela atividade. **Sem esse registro, eventuais responsabilizações quanto a problemas construtivos, ou mesmo de orçamento, serão atribuídas ao seu proprietário**. Devendo o gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a **projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia**, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base,

especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas, consoante súmula 260, TCU, sendo este o entendimento desta Assessoria.

> EMENTA: LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. IMPRESCINDIBILIDADE. PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. **ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)**
>
> E imprescindível que os processos licitatórios referentes a obras e serviços encontrem-se instruídos com projetos básico e executivo, conforme se depreende do art. 7º da Lei nº 8.666/93, o qual estabeleceu que as licitações para execução de obras e serviços obedecerão à sequência de projeto básico, executivo e, finalmente, execução do objeto. Deveras, segundo o § 2º do referido dispositivo legal, as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir projeto básico, devidamente aprovado pela autoridade competente e disponível para o exame dos interessados em participar do certame, instrumento de planejamento administrativo.
>
> O processo licitatório deverá ser instruído com projeto básico que comtemple todos os elementos na Orientação técnica – OR IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP (desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento e cronograma), de forma a comtemplar, também, as exigências do art. 6º, IX , da Lei nº 8.666/93 e da Resolução nº 391 do CONFEA, sendo dirigido especificamente à obra e serviço objeto da licitação.
>
> É necessário que os processos licitatórios se encontrem devidamente instruído com os respectivos **projetos**, salvo em casos excepcionais, quando será permitido o seu desenvolvimento concomitante, o que dependerá de autorização expressa e justificada do gestor público, que deverá integrar os autos do processo administrativo.
>
> Precedentes do Tribunal de Contas da União.

Na esteira do art. 6º da Lei Nº 14.133/21, a regra é que o projeto executivo preceda a execução das obras e dos serviços, admitindo o seu §1º que, excepcionalmente, seja desenvolvido concomitantemente à fase executória do objeto, desde que expressamente autorizado pela Administração Pública.

Sobre o conteúdo do projeto executivo, cita-se a lição de **Hamilton Bonatto**:

> O projeto executivo é o conjunto que irá complementar as informações necessárias à edificação da obra como um todo. Deverá ser apresentado com memorial descritivo, relação qualitativa e quantitativa dos materiais empregados em escalas adequadas, com os detalhes necessários e suficientes para a perfeita compreensão na execução da obra.

IV – DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E CONTRATUAIS

Em relação aos documentos relativos à habilitação, previstos no Art. 62 da Lei 14.133/21 e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, não há maiores comentários a se fazer, pois a lei é bastante precisa.

Ainda cabe-nos abordar acerca do prazo de vigência do ajuste.

Segundo a Minuta de Edital, o pagamento será realizado conforme Cronograma-Físico-Financeiro. Já o **prazo de vigência do contrato é enquanto viger o convênio**.

Ademais, os prazos poderão ser prorrogados, mantidas as demais cláusulas do Contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, de conformidade com o disposto no art.105 da Lei 14.133/21 e suas alterações, desde que justificado por escrito e devidamente aprovado pela Contratante.

Deve-se atentar aos seguintes pontos, no que se refere aos prazos contratuais.

Os requisitos exigidos pelo Tribunal de Contas da União para legitimar a prorrogação do contrato são:

a) Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;

b) Objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;

c) Interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;

d) Vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;

e) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado;

f) Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

V– CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Assessor(a) Jurídico(a), manifesta-se no sentido da POSSIBILIDADE JURÍDICA de realização de Concorrência Eletrônica para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CANTEIROS EM BLOCOS INTERTRAVADOS E PRAÇA NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO – PI, CONFORME CONVÊNIO TRANSFEREGOV 09032025-076786/2025.

É o parecer. S. M. J.

Monsenhor Hipólito - PI, 19 de janeiro de 2026.

Virna Rodrigues Leal Moura
OAB PI 20624
Assessora Jurídica de PMMH/PI